

LEI Nº 1.333/2021, 25 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL, POR COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei, visa fomentar, através da Secretaria de Agricultura e Pesca, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais, federais, e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do Município de Amontada, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doadas ao Município de Amontada, que forem objeto de compra direta pela Administração Municipal, ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e visando o controle social.

Parágrafo único. Além de auxiliar o controle social, a presente Lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivar a sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais, e o armazenamento de água para garantir abastecimento de água a população.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos desta Lei, a conceder utilização subsidiada.

Parágrafo único. Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

Art. 3º. A concessão de utilização subsidiada, que alude o art. 2º desta Lei, dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual deverá ser submetido ao parecer da Secretaria de Agricultura e Pesca, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares, pessoas físicas, mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 4º. A utilização subsidiada será da seguinte ordem, e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da Administração Pública Municipal, referendadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca:

**CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO**

Recebido em: 27/10/2021
Servidor: 0
Matrícula: 0000248

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220-6
Av. General Alípio do Santos, 1343 | CEP: 62.540-000
www.amontada.ce.gov.br

I - obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, dentre outros e afins;

II - obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, terraplanagem, escavação, cascalhamento, e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.

Parágrafo único. As atividades e serviços previstos neste artigo, poderão ser concedidas mediante requerimento e autorização do órgão competente e desde que atendendo o previsto nesta Lei.

Art. 5º. A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta Lei, será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural do Município de Amontada, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual, e ainda, com prioridade para agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Art. 6º. As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas regulados por esta Lei, deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

I - descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;

II - documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 7º. Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

I - atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;

II - atendimento à projeto de convivência com a estiagem e seca;

III - atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;

IV - terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado ou inconveniente.

Art. 8º. As partes que tiverem seus requerimentos aceitos, tornando-se beneficiadas, nos termos desta Lei, deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria de Agricultura e Pesca, para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como, fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

Art. 9º. Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta do Poder Executivo, ou de repasse por emenda parlamentar, serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade de um departamento específico, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 10. A Secretaria de Agricultura e Pesca, elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas nos termos desta Lei, com o objetivo de planejar e monitorar

as ações executadas pelas partes interessadas, com a utilização dos referidos equipamentos.

§ 1º. O diário de operações dos equipamentos e máquinas, nos termos desta Lei, deverá informar:

- a) nome do equipamento e/ou máquina;
- b) número do chassi;
- c) data;
- d) resumo da atividade executada;
- e) horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- g) nome do operador;
- h) ocorrências eventuais.

§ 2º. Fica definido o preenchimento do diário de operações, para cada máquina e equipamento constante desta Lei.

Art. 11. No âmbito de suas atribuições, o Poder Executivo disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implantação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem-estar social.

Art. 12. O Poder Executivo, fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do Município de Amontada, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica do Município de Amontada.

Art. 13. O Poder Executivo, fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais, a fim de dar apoio, incentivo e assistência, em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município de Amontada.

Art. 14. O Poder Executivo, regulamentará esta Lei mediante Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 25 de outubro de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 105.232 – CEARÁ (96/0053484-5), In Verbis: “**LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – NÃO HAVENDO NO MUNICÍPIO IMPRENSA OFICIAL, A PUBLICAÇÃO DE SUAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS PODE SER FEITA POR FIXAÇÃO NA PREFEITURA E NA CÂMARA MUNICIPAL**”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a **LEI Nº 1.333/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 – DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL, POR COMPRA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE REPASSE POR EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 25 de outubro de 2021.



Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito Municipal de Amontada